

de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

Nesse sentido, prevê o art. 13 da Resolução TSE n. 23.600/2019:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021](#))

Por sua vez, o § 8º do referido artigo esclarece que:

§ 8º Sendo de interesse da pessoa requerente, a empresa responsável pela pesquisa encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ela, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ela nomeada(o), à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

Encontra, assim, amparo o pedido do autor no artigo 13 da Resolução do TSE nº 23.600/19 e no artigo 34, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, defiro integralmente o pedido formulado pela agremiação requerente, visando ao acesso aos dados de Pesquisa Eleitoral registrada perante o colendo Tribunal Superior Eleitoral sob o n.º AM-08799/2022, pela empresa EDITORA ANA CASSIA S.A./REDE DIARIO DE COMUNICAÇÃO, referente à intenção de votos para os cargos de Governador e Senado, na forma requerida.

À Secretaria Judiciária, para providências a seu cargo.

Manaus/AM, 2 de junho de 2022.

Des. RONNIE FRANK TORRES STONE

Relator

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600049-06.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0600049-06.2022.6.04.0000 PETIÇÃO CÍVEL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete Juiz Auxiliar - Desembargador Eleitoral RONNIE FRANK TORRES STONE

CONSULENTE : LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU

ADVOGADO : LANA KELLY DE ANDRADE SAMPAIO MONTEIRO (4008/AM)

ADVOGADO : LUCE ELAINE BENTO DE ANDRADE (3477/AM)

ADVOGADO : THAIS COHEN CHALUB (14501/AM)

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERIDO : EDITORA ANA CASSIA S.A.

REQUERIDO : PERSPECTIVA MERCADO DE OPINIAO LTDA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PETIÇÃO CÍVEL nº 0600049-06.2022.6.04.0000

REQUERENTE: LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU

Advogados do(a) : LUCE ELAINE BENTO DE ANDRADE - AM3477, LANA KELLY DE ANDRADE SAMPAIO MONTEIRO - AM4008, THAIS COHEN CHALUB - AM14501

RELATOR: RONNIE FRANK TORRES STONE

DECISÃO

Cuida-se de requerimento administrativo formulada por LUÍS RICARDO SALDANHA NICOLAU por meio da qual requer acesso aos dados internos das pesquisas eleitorais registradas sob os números AM-03979/2022 e AM-00400/2022.

Embora intimado, o Ministério Público permaneceu inerte.

Argumenta o parlamentar que "*na condição de pré-candidato ao Governo do Estado do Amazonas, requer todas as informações, detalhadas, acerca das Pesquisas Eleitorais: AM-03979/2022 e AM-00400/2022, devidamente registradas perante o Tribunal Superior Eleitoral*".

É o relatório. Decido.

De plano, devo consignar que o requerimento é meramente administrativo, não contencioso, razão pela qual é dispensável a atuação do Ministério Público Eleitoral.

O parlamentar requer "*todos os relativos à pesquisa eleitoral, os referentes a sistema de controle, verificação, fiscalização e, em especial, a delimitação das áreas que originaram o resultado sobre a coleta em comento*".

Acerca do tema, dispõe a Resolução TSE n. 23.600/2019 (destaquei):

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

(...)

§ 8º Sendo de interesse do requerente, a empresa responsável pela pesquisa encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ele, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

Portanto, a legislação de regência confere aos *players* do processo eleitoral amplo acesso à documentação de suporte dessa espécie de consulta popular, a fim de manter o equilíbrio da disputa, tendo em vista o impacto que eventuais pesquisas direcionadas podem causar no pleito.

Anote-se que, muito embora o parlamentar não detenha o *status* jurídico de candidato, deve-se considerar sua legitimidade, haja vista que é público que o requerente consta em todas as pesquisas de opinião ao cargo de governador deste estado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido da requerente, e DETERMINO:

a) intimação da empresa de pesquisa, nos termos do art. 13, § 4º, da Res. TSE n. 23.600/2019, para que, no prazo de 02 (dois) dias, encaminhe ao endereço eletrônico constante da inicial as informações integrais solicitadas das pesquisas AM-03979/2022 e AM-00400/2022, conforme requerido, e em igual prazo permita o acesso do Requerente, ou de representante por ele nomeado, à sede ou à filial da empresa, nos termos do artigo 13, § 8º, da Resolução TSE nº 23.600 /2019, bem como informe o efetivo cumprimento desta decisão a este Juízo Eleitoral;

- b) No caso de a pesquisa ter sido realizada por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, em que deverão ser auditáveis e acessíveis em formato eletrônico, a Auditoria deverá ocorrer à custa do Requerente, dando-se ao Requerido a oportunidade de acompanhar o processo de auditoria;
- c) Fica o requerente advertido quanto ao dever de manter preservada a identidade dos entrevistados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o cumprimento, se não houver pedidos a realizar, arquivem-se com ciência ao Ministério Público.

À secretaria, para as providências cabíveis.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

RONNIE FRANK TORRES STONE

Desembargador Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600408-64.2020.6.04.0019

PROCESSO : 0600408-64.2020.6.04.0019 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(São GABRIEL DA CACHOEIRA - AM)

RELATOR : Gabinete Jurista 1 - Desembargador Eleitoral Fabrício Frota Marques

Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA

NOTÍCIA DE CRIME nº. 0600408-64.2020.6.04.0019

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO: SIGILOSO

RELATOR: Desembargador Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

DECISÃO

Vistos e examinados,

Cuida-se de Notícia de Crime eleitoral formulada em face de SIGILOSO.

O fato descrito como crime remonta eventual prática do tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral, captação ilícita de sufrágio, por meio de entrega de combustível, tendo como longa manus do SIGILOSO os mencionados SIGILOSO, conforme expediente encaminhado pela delegada de polícia daquele município (ID 11260115).

O magistrado zonal declinou da competência para o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas "em vista da possível prática de crimes eleitorais que teriam sido praticados pelo SIGILOSO" (ID 11260120).

O feito foi distribuído a este regional por prevenção ao Desembargador Márcio André Lopes Cavalcante, que determinou a redistribuição dos autos por sorteio, tendo em vista que "segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a regra prevista no art. 260, do Código Eleitoral, não alcança os feitos criminais" (ID 11261517).